



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.367 - SP (2016/0030000-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSARIO & BARBOSA REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO : SEBASTIÃO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE VERBAS DECORRENTES DA RESCISÃO E DE COMISSÕES NÃO PAGAS. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal a *quo* acerca do direito da autora agravada às indenizações pleiteadas, afastando a alegação de rescisão por justa causa argüida pela agravante, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas delineadas na lide o que, na via especial, é obstado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.367 - SP (2016/0030000-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSARIO & BARBOSA REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO : SEBASTIÃO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação declaratória c/c cobrança, ajuizada por ROSÁRIO & BARBOSA REPRESENTAÇÕES LTDA - ME em desfavor de SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA cujo pedido foi tido como procedente no Juízo singular.

Interposta apelação, a ela foi negado provimento. Irresignada, a SHARK interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, sustentando violação dos arts. 333, I; 400 e 402, I, do CPC/73, argumentando, em síntese, que ao contrário do que entendeu a Corte estadual, suas alegações foram devidamente comprovadas nos autos.

Inadmitido o apelo nobre, a SHARK manejou agravo em recurso especial julgado nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE VERBAS DECORRENTES DA RESCISÃO E DE COMISSÕES NÃO PAGAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7, DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 260).

Nas razões deste regimental, a SHARK sustentou inicialmente, preliminar de cerceamento ao seu direito de defesa, na medida em que a decisão ora agravada não levou o recurso especial para que o seu mérito fosse analisado pela Turma.

Assegurou que o exame da pretensão não demanda reexame de prova e que apresentou todos os pontos necessários ao conhecimento do recurso especial, apontando ofensa ao art. 333, I, do CPC/73, *pois embora a Recorrente tenha produzido prova de suas alegações, constou da r. sentença e do v. acórdão que a prova que lhe competia e não foi produzida* (e-STJ, fl. 267).

Reclamou que a prova testemunhal por ela produzida não foi devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada pelo acórdão, frisando, ademais, que cabia ao agravado o dever de provar que não tinha conhecimento do motivo da rescisão, pois ocorreu a notificação do agravado, ainda que verbalmente conforme a prova testemunhal mencionada.

Afirmou que o apelo nobre buscava apenas o reconhecimento de que a prova testemunhal tem valor probante igual à prova escrita, nos moldes elencados nos arts. 400 e 402 do CPC/73.

Não houve impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.367 - SP (2016/0030000-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSARIO & BARBOSA REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO : SEBASTIÃO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA DE VERBAS DECORRENTES DA RESCISÃO E DE COMISSÕES NÃO PAGAS. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal a quo acerca do direito da autora agravada às indenizações pleiteadas, afastando a alegação de rescisão por justa causa arguida pela agravante, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas delineadas na lide o que, na via especial, é obstado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 859.367 - SP (2016/0030000-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSARIO & BARBOSA REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO : SEBASTIÃO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como relatado, o presente recurso decorre de ação declaratória, c/c cobrança, ajuizada por ROSÁRIO & BARBOSA REPRESENTACOES LTDA - ME em desfavor de SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA cujo pedido foi tido como procedente no Juízo singular.

Interposta apelação, a ela foi negado provimento. Irresignada, a SHARK interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, sustentando violação dos arts. 333, I; 400 e 402, I, do CPC/73, argumentando, em síntese, que, ao contrário do que entendeu a Corte estadual, suas alegações foram devidamente comprovadas nos autos.

Inadmitido o apelo nobre interposto pela autora e negado provimento ao agravo em recurso especial com suporte na Súmula nº 7 do STJ.

É contra essa decisão que se dirige o presente agravo regimental, o qual, contudo, não logra provimento.

Inicialmente, é de se destacar, a título de esclarecimento, que os preceitos legais insertos nos arts. 400 e 402, I, do CPC/73, não foram debatidos pelo aresto recorrido. Aliás, a abordagem acerca da valoração correta da prova testemunhal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas foi realizada pela agravante no momento de interposição do seu recurso especial.

Assim, não há de se cogitar da necessidade de exame de questão que sequer foi decidida pelo Tribunal local e que cuida, na verdade, de verdadeira inovação recursal suscitada apenas no apelo nobre. No ponto, de rigor a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao mais, observa-se que as conclusões do Tribunal estadual para reconhecer o direito da autora agravada às indenizações pleiteadas, afastando a alegação de rescisão por justa causa arguida pela agravante, encontram-se coligidas nas circunstâncias fáticas delineadas na lide:

Cuidam os autos de ação declaratória de rescisão contratual c/c cobrança de direitos.

A autora é pessoa jurídica e mantinha um contrato de representação comercial com a ré que, unilateralmente e sem apresentar justa causa, rescindiu o contrato deixando de pagar as comissões referente às vendas do mês de junho, bem como as verbas decorrentes da rescisão contratual.

Sobreveio a r. sentença de procedência determinando o pagamento das comissões do último mês trabalhado, mas a indenização de 1/3 das comissões auferidas no 3 (três) meses anteriores à rescisão.

Inconformada, a ré interpôs o presente recurso.

Sem razão, contudo.

A ré tenta se esquivar de sua obrigação aduzindo que a rescisão se deu por justa causa, uma vez que a autora não apresentava a mesma dedicação, tendo como evidência a queda no volume de vendas.

Todavia, nada comprova nesse sentido (e-STJ, fls. 202/203).

[...]

Ora, se a ré alega que a rescisão se deu por justa causa por desídia da autora, cumpria-lhe a prova deste fato.

E não basta a queda no volume de vendas, pois, essa pode decorrer de inúmeros fatores (retração da economia, concorrência com outras empresas e produtos, produto que se torna obsoleto, aumento do número de representantes comerciais na mesma zona geográfica, saturação do mercado etc.).

E não é só, o contrato trazido pelas partes traz na cláusula décima terceira, alínea 'f' que: "Verificando-se a qualquer momento que a representante não está se dedicando à representação de modo a preencher todas as possibilidades oferecidas pelo mercado adquirente do produto da representada, poderá esta, mediante aviso escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, estabelecer quotas-mínimas de vendas para determinados períodos as quais, se não alcançadas pela Representante, darão a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Representada o direito de rescindir o contrato por justa causa" [fls. 31].

Ora, não há nos autos qualquer elemento que comprove ter a Representada notificado, por escrito, a autora sobre suas metas de vendas.

A corroborar a rescisão sem justa causa está a notificação enviada pela autora solicitando explicações acerca da rescisão contratual, sem nenhuma resposta.

Engana-se a ré em achar que pode rescindir o contrato sem qualquer prévio aviso e, depois, sem qualquer comprovação, alegar justa causa para fugir de suas obrigações.

Bem por isso, devida a indenização decorrente do término do contrato.

Portanto, nada há que ser reparado na r. sentença, que fica mantida (e-STJ, fls. 205/206).

Ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal *a quo*, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Dessarte, a decisão agravada não merece reforma.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0030000-6

AgRg no
AREsp 859.367 / SP

Números Origem: 00363172720068260506 363172720068260506

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSARIO & BARBOSA REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO : SEBASTIÃO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSARIO & BARBOSA REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO : SEBASTIÃO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.